Decréto 6/95 de 28 Agosto

No uso da faculdade conférid pela alinea d) do n°2 do ortigo 216° da Constituição, o Governo decreto o seguinté:

Artigo Primeiro

E aprovado o Acordo Especial de Cooperação no dominio das Pescas, entre a Republica de Cabo Verde, e a Republica Portuguesa, cujo texto oficial em português, vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo Segundo

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirà efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga, — José Tornas Veiga, — Maria Helena Semedo.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Acordo Especial de Cooperação no donifnio das Pescas entre a República de Cabo Verde e a República de Portuguesa

A Republica de Cabo Verde a e Republica Portuguesa, no quadro do reforço das relações tradicionais de amizade entre os respectivos povos;

Consiçierando os prop6sitos expressos nos Acordos de Cooperação entre a Reptiblica Portuguesa e a Repliblica de Cabo Verde de estabelecer e desenvolver formas de cooperação recfproca a empreender em vàrios dominios;

Animadas do espfrito de contribuir para o progresso científico e técnico dos dois poises e seus povos;

Considerando a necessidade de adopção de um quadro de cooperação no domfnio das pescas, que se adeque às novas realidades, nomeadamente as derivadas da adesão das Partes, respectivamente, à Comunidade Europeia e à Convenção de Lomé;

Considerando ainda que o Acordo em vigor no domfnio das pescas esta desajustado face ao novo contexto em que se desenvolve a Cooperação entre os dois paf- ses, nesta àrea;

Decidem concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1°

A Reptiblica Portuguesa e a Rept.iblica de Cabo **Verde comprometem-se a** promover, favorecer e apoiar p desenvolvimento da çooperação *cientifica*, técnica e econômica, nos dominos das pescas e indtistrias delas derivadas entre os dois pafses.

Artigo 2°

No domfnio cientifico e técnico, a cooperação serâ desenvolvida mediante:

 a) Troca de informaçães e documentação sobre os recursos haliêuticos, técnicas e equipamentes de pesca, métodos de conservação, processamento e comercialização do pescado e seus produtos e aquacultura;

- Planeamento e realização conjunta ou coordenada de programas e projectos relativos à investigação científica e técnica, formação profissional, criação, organização e funcionamento das estruturas dos serviços técnicos e administratives, tante publicos como de empresas, industriais e comerciaiia, no domínio da pesca e da aquacultura;
- c) Permuta de informação e documentação sobre legislação nacional e legislação internacional relativa às pescas e protecção do ambiente aquâtico.

Artigo 3°

A cooperação referida no artigo anterior poderà ser realizada pelos seguintes meios:

- a) Envio de peritos, investigadores e técnicos para prestação de serviços de consulta e assessoria, no âmbito dos projectos ou programas seleccionados, segundo as possibilidades e tendo em conta as necessidades de cada uma das Partes:
- Acções de formação profissional mediante a frequência de cursos ou estágios, a todos os niveis, nos institutos de pesquisa, nos estabelecimentos de ensino, na administração do Estado, a bordo de navios e nas empresas do sector das pescas, nomeadamente as de conservas, produção de frio, fabrico de redes e aparelhos de pesca, construção e reparação navais;
- c) Envio ou intercâmbio de materiais necessàrias para a execução de programas ou projectos de cooperação científica e técnica;
- d) Acções de cooperação nos dominios da construção e reparação navais;
- e) Assistência na identificação, elaboração e execução de programas e projectos de fiscalização, controle e vigilância na Zona Econômica Exclusiva;
- f) Qualquer outro meio acordado pelas Partes contratantes.

Artigo 4°

No dominio econômico a cooperação poderà ser desenvolvida através da realização conjunta de projectos industriais e comerciais para a exploração dos recursos pesqueiros.

Neste contexto, e quando for de interesse mem) para os dois Estados, as Partes incentivarão a constituição de empresas de capital misto luso-cabo-verdiano para captura e processamento do pescado e comercialização deste e seus derivados.

Artigo 5°

As dual Partes consultar-se-âo regularmente no que respeita à politica mundial da pesca, a fini de analisarem problemas de interesse comum.

Artigo 6°

São executantes do presente Acordo os organismos do Ministério do Mar, responsâveis pela administração do sector das pescas e o Instituto para a Cooperação Econômica, pela Parte portuguesa, e os organismos da Secretaria de Estado rias Pescas, pela Parte caboverdiana.

Artigo 7°

Ambas as Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas canjuntos armais, podendô os organismo a que se refere o artigo anterior celebrar pittocolos especificos de cooperação.

Artigo 8°

1. A gestão deste Acordo sera feita por uma Comissão Técnica que integrarà representantes dos organismos referidos no artigo *e*, à quai competirà:

- a) Elaborar atempadamente os pianos de trabalho anuais;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar relatérios sobre as actividades desenvolvidas em cada ano, com eventuais correcções a introduzir nas acções a desenvolver.
- 2. Para os fins referidos no re 1 do presente artigo, a Comissão Técnica devers reunir, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

Artigo 9°

- 1. O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo sera assegurado pela conjugação das disponibilidades de ambos as Partes, cabendo, nomeadamente, ao Instituto para a Cooperação Econômica suportar os encargos corn as acções de formação a levar a efeito em Portugal, mediante a concessão de boisas, e participar nos custos das acções de formação ou de misses de curta duração em Cabo Verde, de acordo coin os programas que venham a ser aprovados.
- Caberâ à Parte caboverdina, nomeadamente, suportar os ericargos locais com a estada e transporte das misses que se desloceiem a Cabo Verde, garantir a assistència medicale e medicamentosa, em caso de necessi-dade, e prestar apoio técnico e facilidades administrativas que contribuam para o bom êxito das missões.
- 3. Na concretização destas acções poderão ser envolvidos meios técnicos ou finariceirns disponibilizados por terceiros paises ou organismos internacionais.

Artigo10°

Nenhuma disposição conticia no Acordo poderà prejudicar as obrigações decorrentes para Portugal da sua qualidade de Membro da Comunidade Europeia.

Artigo ll°

O presente Acordo entrarâ em vigor na data da recepção da Ultima notificação do cumprimento das formalidacles exigidas para o efeito pela «dem juridica interna de cada uma das Partes, e serâ vàlido pelo periodo de três anos, automaticamente renovàvel, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita a enviar à outra Parte com uma antecedência minima de seis meses em relação ao termo do periodo então em

Artigo 12°

Fica rescindido, a partir da .data da entrada em vigor do presente Acôrdo, 'o Acordo 'de Cooperação no Dominiº das PescEts entre o GoVerno da Repiiblica Portuguesâ e o Governo da Rebliblica de Cabo Verde, celebrando em 20'de Abril dene.

Feito em Lisboa, aos 28 de Novembro *de* 1992, em dois exemplares em lingua portuguesa, fazendo anbos os textos igualmente fé.